

Breves considerações acerca da interpretação econômica e a sua aplicabilidade no âmbito da execução previdenciária trabalhista

Arnaldo José Duarte do Amaral¹

I.1 – Introdução

De início, cabe rememorar dois dados importantíssimos: Primeiro, consoante entende o Supremo Tribunal Federal (STF), as Contribuições Previdenciárias, em nossa ordem constitucional vigente, possuem natureza tributária². Segundo, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar questões previdenciárias decorrentes dos feitos sob sua batuta, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 20/98.

Daí a importância de se estudar o direito tributário, em seu sentido mais lato, na seara trabalhista. Ademais, quando o STF decidiu pela aplicabilidade das normas interpretativas contidas no Código Tributário Nacional (CTN) às Contribuições Previdenciárias. Referimos-nos ao acórdão proferido no RE 78.291-SP, relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro.

No presente trabalho, pretendemos nos ater ao estudo da interpretação econômica no âmbito do direito tributário, defendendo a sua aplicação no campo das execuções previdenciárias.

Pertinente, portanto, conceituarmos o objeto de nosso estudo: A interpretação econômica.

I.2 – Conceituação da Interpretação Econômica

Observemos, pois, a definição da interpretação econômica na visão da melhor doutrina. Ensina-nos o Professor Aurélio Seixas Pitanga Filho:

“A interpretação econômica em direito tributário seria, assim, uma forma da autoridade fiscal, no exercício de sua potestade administrativa de exigir o pagamento do tributo, efetivar o lançamento tributário com base na real ou verdadeira atividade econômica praticada pelo contribuinte, que teria sido

¹ O Autor é Juiz do Trabalho da 13ª Região, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Doutorando em Direito pela Gama Filho (RJ).

*encoberta (disfarçada ou fingida), por uma norma jurídica, diferente da normal, que resultasse um pagamento menor do tributo ou sua anulação*³.

É, a nosso pensar, a consagração da *maxims of equity* do direito norte-americano: *The law respects form less than substance*. Traduzindo para o vernáculo: O Direito respeita menos a forma que a substância⁴.

Trazendo tais conceitos para a seara trabalhista, podemos afirmar que a interpretação econômica, no direito tributário, teria como parâmetro o princípio da verdade real; princípio este tão nos familiar.

Contudo, não vislumbramos na interpretação econômica uma especificidade (diferenciação) da hermenêutica tributária. Segundo defendemos, a interpretação econômica é um desdobramento da interpretação teleológica⁵.

Nesse ponto, realçamos um pormenor relevante. Se examinarmos uma das vertentes da interpretação econômica haurida dos alemães, perceberemos que uma de suas matizes é a *teleologische auslegungsmethod*. Nessa matiz, a conexão ao método teleológico salta aos olhos, pois vertendo, livremente, para o vernáculo a expressão alemã teremos o “método teleológico de interpretação”. Mas não de uma interpretação qualquer, pois, como ensina Carlos Maximiliano, o termo *auslegung* não encontra similar em língua portuguesa ou inglesa, sendo uma expressão mais completa e precisa do que a expressão interpretação⁶.

Portanto, refutar a possibilidade da interpretação econômica no Brasil é refutar a possibilidade da interpretação teleológica. Nesse contexto, nunca é demais lembrar: a atividade do jurista ou do intérprete consiste exatamente em buscar a vontade do legislador (teoria subjetiva capitaneada por Savigny) ou a vontade da norma (teoria objetiva capitaneada por Radbruch)⁷.

² Conforme julgado na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 08, Rel. Min. Celso de Mello.

³ Conf. SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A Interpretação Econômica no Direito Tributário, a Lei Complementar nº 104/2001 e os Limites do Planejamento Tributário. *O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104*. Coordenador Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2001, p. 9.

⁴ É interessante notar que a máxima 103 também liga-se, a nosso modesto pensar, a possibilidade da interpretação analógica. Eis a redação desta máxima: *When the reason is the same, the rule should be the same*. Traduzindo: “Nos casos em que a razão é a mesma, a norma deve ser a mesma”.

⁵ TORRES, Ricardo Lobo. *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*. 3 ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 197.

⁶ Interessa transcrever as lições em sua literalidade: “O vocábulo **auslegung**, por exemplo, abrange o conjunto de aplicações da hermenêutica ; resume o significado de dois termos técnicos ingleses – **Interpretation** e **Construction**; é mais amplo e ao mesmo tempo mais preciso do que a palavra portuguesa correspondente – *Interpretação*”. Conf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 18 ed. p. 02.

⁷ Conf. MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar . O Espaço de Discricionariedade no Ato de Interpretar a Norma Jurídica. *In Revista do Tribunal*. Vol. 5, n.º 2, João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13.ª Região: 1997, pp. 91-92.

Ora, esta busca da vontade (objetivos) da norma é exatamente a interpretação teleológica. Vetar a interpretação econômica no âmbito do direito tributário é vetar a interpretação teleológica, conferindo a este ramo do direito não apenas autonomia, mas verdadeira incoerência lógica, chegando-se, assim, às raias do absurdo.

Apesar de verdade inelutável do direito, tal doutrina, que considera a essência em detrimento da forma, foi e é alvo de ferrenha crítica.

No Brasil, a interpretação econômica encontrou o seu maior defensor em Amílcar de Araújo Falcão⁸ e o seu maior algoz em Alfredo Augusto Becker⁹.

Consoante pensamos, esses mais ferrenhos críticos da interpretação econômica apegam-se à jurisprudência de conceitos¹⁰. Estão, por assim dizer, apegados à primeira etapa de desenvolvimento da ciência jurídica, ou com mais de século de atraso.

Todavia, juristas de escol apegando-se à segurança jurídica e à jurisprudência de conceitos sempre repeliram a possibilidade da interpretação econômica no Brasil. Não é esta, porém, nossa posição.

A interpretação econômica, aplicada no contexto de uma jurisprudência de valores, nos afigura insuperável instrumento em busca da justiça fiscal, pois a intenção do legislador foi tributar determinadas situações fáticas e não nos é crível que a utilização de certos artifícios possa excluir a tributação.

1.3 – Da Aplicabilidade da Interpretação Econômica no âmbito das Execuções Previdenciárias

Como já exposto no intróito deste trabalho, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária, sendo-lhe, pois, aplicáveis os métodos interpretativos deste ramo da ciência jurídica.

Dentre os métodos de interpretação utilizados no âmbito do direito tributário, centramos a nossa atenção na interpretação econômica. Cabe-nos, portanto, conectar as considerações até aqui expandidas ao nosso ramo de atividade.

⁸ MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 473.

⁹ VIZCAÍNO, Catalina García. *Derecho Tributario: Consideraciones Económicas y Jurídicas*. 2 ed. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 184.

¹⁰ O Professor Ricardo Lobo Torres coliga a interpretação formalista a jurisprudência de conceitos. Conf. LOBO, Ricardo Torres. A Chamada “Interpretação Econômica do Direito Tributário”, a Lei Complementar nº 104/2001 e os Limites Atuais do Planejamento Tributário. *O Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104*. Coordenador Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 235 e 236.

No âmbito do direito do trabalho, é bastante comum verificarmos que as partes, por vezes, visando fugir da incidência de tributos (contribuições previdenciárias), denominam certos títulos “erroneamente”, no que diz respeito a sua real natureza jurídica. Tal proceder não merece a chancela do direito.

Explicitemos o afirmado.

Se em um processo se postula apenas o pagamento de horas extras (título sobre o qual incide contribuição previdenciária), não pode o Juiz do Trabalho homologar um acordo denominando o título homologado como aviso prévio (título sobre o qual não incide contribuição previdenciária), pois é impossível – e incorreto – desnaturar a natureza das coisas. O direito tributário prende-se a essência do ocorrido.

Assim, dentro do possível, por ocasião da homologação do acordo – se não houver sentença transitado em julgado – o Juiz deve ponderar entre os títulos requeridos e os especificados nos acordos, guardando-lhes certa proporção.

Evidentemente, há casos em que o Juiz verifica, de imediato, a improcedência de certos títulos (quando examina uma prova documental, por exemplo, comprovando o pagamento de horas extras). Nesse caso, devo o Juiz explicitar tal fato no acordo, fundamentando, assim, a não incidência de tributação naquele feito específico (acordo sobre parcelas não tributáveis).

Por outro lado, quando existir sentença condenatória transitada em julgado e ocorrendo acordo para pagamento a menor, deve-se observar a proporção (nunca a exclusão) dos títulos condenatórios que incidem e não incidem contribuições previdenciárias.

Nunca é demais lembrar que o acordo não faz coisa em julgada em relação ao INSS que poderá recorrer da decisão, reformando-a se os princípios da interpretação econômica forem olvidados. Ou seja, se a realidade não for observada.